



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 281/CNE/XV

No dia um de outubro de dois mil e dezanove teve lugar a reunião número duzentos e oitenta e um da Comissão Nacional de Eleições, na sala 9 das comissões parlamentares da Assembleia da República, no Palácio de S. Bento, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, Carla Luís, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva, Mário Miranda Duarte e Paulo Cabral Taipa. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

O Senhor Dr. Paulo Cabral Taipa pediu a palavra para esclarecimentos sobre os procedimentos caso venha a tornar-se necessária a antecipação do início dos trabalhos das assembleias de recolha e contagem dos votos dos residentes no estrangeiro. -----

O Senhor Dr. Francisco José Martins pediu a palavra para esclarecimento sobre as comunicações que têm sido rececionadas quanto ao voto postal, tendo o Senhor Dr. Paulo Cabral Taipa transmitido que a SGMAI tem tentado resolver, na medida possível, todas as que lhe foram sendo reencaminhadas pelos serviços da CNE e as que recebem diretamente e o Senhor Dr. Mário Duarte fez o ponto de situação da recolha dos votos dos militares. Mais foi determinado que os serviços reencaminhassem aos membros as mensagens recebidas sobre o assunto. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão passou à apreciação dos assuntos aditados à presente ordem de trabalhos, como pontos 2.32 a 2.40, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º do Regimento. -----

2.32 - Processo AR.P-PP/2019/102 - CDU | Pedido de parecer | Propaganda (distribuição na sala dos professores e contacto com os professores - Escolas do concelho de Lisboa)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/338, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição da Assembleia da República, a CDU veio solicitar o parecer da Comissão Nacional de Eleições sobre a recusa de diversas escolas do concelho de Lisboa ao pedido de distribuição de propaganda política na sala dos professores e ao contacto 'com os professores e educadores'.

2. Em matéria de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda devendo as entidades públicas abster-se de comportamentos que possam ser entendidos como limitativos deste princípio com força constitucional.

Em período eleitoral a atividade de propaganda encontra-se particularmente protegida pela respetiva legislação eleitoral no que respeita, designadamente, ao reforço dos princípios da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

3. À luz daqueles princípios, os titulares e funcionários das entidades públicas não podem impedir que os candidatos concorrentes ao ato eleitoral desenvolvam ações de propaganda, designadamente através de uma visita aos serviços e contacto com os seus funcionários, tendo o direito de antecipadamente se informarem sobre o funcionamento dos serviços a visitar, de modo a causar o mínimo de perturbação possível.

4. Em face do que antecede devem as entidades públicas em causa assegurar as condições necessárias para a realização das ações de propaganda solicitadas pela CDU e restantes candidaturas, sem prejuízo para o normal funcionamento dos serviços, de forma a garantir o contacto efetivo com os trabalhadores.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.33 - Pedido da Rádio M80 – anomalia técnica no tempo de antena do dia 28 de setembro

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Em face da ocorrência relatada, quanto à não emissão na íntegra do tempo de antena do JPP do dia 28 de setembro, por força de anomalia técnica, deve proceder-se à sua emissão, na totalidade, no final do bloco de tempos de antena de um dos dias seguintes, em que o JPP não tenha tempo de antena, à exceção do último dia de campanha.» -----

2.34 - RTP - Pedido de alteração dos tempos de antena

Foi dada nota de três pedidos de alteração de horário de transmissão de tempos de antena apresentados pela RTP, dois com menos de 48 horas de antecedência e o último com antecedência inferior a uma hora, de que os serviços não tomaram conhecimento em tempo útil, tendo precludido a necessidade de deliberar sobre eles. -----

2.35 - Comunicação de cidadão relativa à retenção de votos no Luxemburgo

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

2.36 - Comunicação da Embaixada de Portugal em Nicósia – constrangimentos na constituição de mesas de voto

A Comissão deliberou adiar a apreciação deste assunto para a próxima reunião plenária. -----

2.37 - Processo AR.P-PP/2019/103 – CF "Os Bonjoanenses" (Faro) | Evento em dia de eleição (jogo de basquetebol)

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Foi rececionada um pedido de parecer sobre a realização de um jogo de basquetebol no dia 6 de outubro, no concelho de Faro, promovido pelo CF "Os Bonjoanenses".



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Sobre a questão sub iudice, importa, antes de mais, sublinhar que a legislação eleitoral não impede a realização de eventos em dia de eleição, nem exige a obtenção de licença ou autorização para o efeito. Não obstante, as normas legais que regulam o dia da eleição podem limitar a realização de determinado tipo de eventos nesse dia.

Assim, deve ser tido em consideração, designadamente, o seguinte:

- Sendo proibido fazer propaganda por qualquer meio na véspera e no dia da eleição, resulta que, até ao encerramento das urnas, não pode haver um aproveitamento ilícito dos eventos festivos ou outros, no sentido de, por alguma forma, serem entendidos como propaganda eleitoral e/ou violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas estão sujeitas (artigos 57.º, 92.º, 129.º e 141.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República – LEAR).

- Tendo presente o dever que recai sobre qualquer entidade de facilitar o exercício do direito de voto (artigo 81.º da LEAR), deve evitar-se a realização de determinados eventos que impliquem a deslocação de pessoas, dentro do território nacional, para fora dos respetivos locais de voto, como por exemplo provas desportivas de âmbito nacional;

- É proibido perturbar o regular funcionamento das assembleias de voto, o que pode integrar o crime previsto no artigo 338.º do Código Penal e implicar que um evento se realize em local distante das mesmas;

- Acresce, ainda, a proibição de presença de forças militares e de segurança num raio de 100 metros a contar dos locais onde se reunirem as assembleias e secções de voto, por força do disposto no n.º 1 do artigo 94.º da LEAR.

Assim, nada parece obstar à realização do evento em causa no dia da eleição, desde que salvaguardadas as normas legais referidas.» -----

2.38 - Comunicação da CM de Beja - Processo AR.P-PP/2019/73 – CDU | CM Beja | Propaganda (Impedimento de contacto com trabalhadores)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«Confrontada com dúvidas de pormenor respeitantes à execução prática da deliberação que transmitiu à Câmara Municipal de Beja sobre este assunto, a Comissão deliberou



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

apelar ao bom senso e à cooperação desta como de todas as entidades públicas no esforço de concretizar os comandos constitucionais que obrigam o Estado, no mais lato sentido, a promover a participação democrática e as melhores condições possíveis para que as candidaturas a uma eleição desenvolvam as necessárias ações de esclarecimento dos eleitores.

De qualquer forma e para obviar a mais entraves esclarece-se que a deliberação abrange os candidatos e, eventualmente, o seu representante (mandatário); os serviços e locais a visitar, qualquer que seja o seu número, são da livre escolha das candidaturas; a avaliação no sentido de determinar se existirá abuso do direito cabe, em exclusivo, a esta Comissão e ao tribunal competente; nenhuma visita é possível aos espaços de acesso reservado sem prévia comunicação.

2.39 - Processo AR.P-PP/2019/104 - CDS-PP | JF Paranhos e JF Sazes da Beira (Seia) | Não disponibilização dos cadernos eleitorais

A Comissão tomou conhecimento da participação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. Por mensagem de correio eletrónico, data de 30 de setembro, veio o CDS-PP apresentar junto da Comissão Nacional de Eleições uma participação contra as Juntas de Freguesia de Paranhos (Seia) e Junta de Freguesia de Sazes da Beira (Seia), reportando "(...) um conjunto de entraves que têm vindo a ser colocados pelas Juntas de Freguesia (...) designadamente, no que respeita à disponibilização dos cadernos eleitorais".

2. Está em causa, quanto à Junta de Freguesia de Paranhos, a exigência de uma comparticipação financeira pela disponibilização dos Cadernos Eleitorais, e quanto à Junta de Freguesia de Sazes da Beira, a alegação de que o assunto é com a Câmara Municipal de Seia.

3. Ora, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/99, de 22 de março, Lei do Recenseamento Eleitoral (LRE), os partidos políticos gozam, relativamente ao recenseamento eleitoral, do direito de obter cópia informatizada ou fotocópia dos cadernos de recenseamento, desde que ponham à disposição os meios humanos e técnicos adequados e suportem os respetivos encargos. Este direito é exercido



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

junto das comissões recenseadoras que, de acordo com o n.º 1 do artigo 25.º da LRE, em território nacional, funcionam nas sedes das juntas de freguesia.

4. *Nas respostas oferecidas ao CDS-PP pelas juntas de freguesia visadas, podemos concluir que, quanto à Junta de Freguesia de Paranhos, não existe recusa na disponibilização da cópia dos cadernos. O Presidente da Junta de Freguesia apenas se baseia no disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da LRE, nomeadamente na parte que o aqui participante foca na sua comunicação, quanto à implicação de custos na obtenção da cópia, dado que a própria LRE prevê que quem requeira a cópia suporta os respetivos encargos.*

5. *Quanto à Junta de Freguesia de Sazes da Beira, existe, de facto, uma recusa em responder ao solicitado, remetendo a questão para uma entidade que não é competente para o efeito. Tal como referido, as comissões recenseadoras funcionam nas sedes das juntas de freguesia e é junto destas que o direito de obtenção de cópia dos cadernos de recenseamento é exercido.*

Face ao que antecede, delibera-se:

- Notificar a Junta de Freguesia de Paranhos para que disponibilize ao CDS-PP, no mais curto espaço de tempo, a cópia dos cadernos de recenseamento, sem prejuízo do encargo que impende sobre o partido político de suportar os custos inerentes;

- Notificar a Junta de Freguesia de Sazes da Beira para que disponibilize ao CDS-PP, no mais curto espaço de tempo, a cópia dos cadernos de recenseamento, como lhe impõe o artigo 29.º da Lei n.º 13/99, de 22 de março, Lei do Recenseamento Eleitoral.» -----

2.40 - Falha de energia elétrica no Data Center da CNE (n.º 134)

A Comissão tomou conhecimento da correspondência eletrónica trocada com os Serviços da Assembleia da República relativa às sucessivas falhas de energia elétrica no Data Center da CNE, no n.º 134, que consta em anexo à presente ata. -



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 279/CNE/XV, de 24 de setembro

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 279/CNE/XV, de 24 de setembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 280/CNE/XV, de 26 de setembro

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 280/CNE/XV, de 26 de setembro, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

Processo eleitoral AR-2019 – NEUT/PUB.INST

2.03 - Processo AR.P-PP/2019/13 - Cidadão | CM Viana do Castelo | Publicidade institucional (página oficial e Facebook da CM)

- Processo AR.P-PP/2019/74 - Cidadão | CM Viana do Castelo | Publicidade institucional (Facebook e site da CM)

A Comissão apreciou os elementos do processo em epígrafe, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. Foram rececionadas duas participações contra a Câmara Municipal de Viana do Castelo, relativas a publicações daquele órgão autárquico no seu sítio oficial na Internet e na sua página na rede social Facebook.

2. O Presidente da Câmara Municipal de Viana do Castelo, notificado para se pronunciar sobre o teor das participações apresentadas, ofereceu resposta, alegando, em síntese, que as publicações em causa “visaram somente dar cumprimento ao princípio da transparência na atividade administrativa desenvolvida” e que as referências ao “Ministro Tiago Brandão Rodrigues, cumpre informar que as mesmas se justificam em face das funções exercidas pelo mesmo, atualmente, enquanto Ministro da Educação, e não na qualidade de cabeça de lista do PS, conforme alegado na denúncia remetida”.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. Prevê a norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que “[a] partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública”.

4. Sobre o alcance da referida norma, o Tribunal Constitucional no acórdão n.º 254/2019 afirmou que “o que justifica a proibição da publicidade institucional, durante este período eleitoral, é o propósito de evitar a sua utilização com um conteúdo ou um sentido que, objetivamente, possa favorecer ou prejudicar determinadas candidaturas à eleição em curso, em violação dos princípios da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b) da Constituição)”, explicitando que “[a]ssim, naturalmente, o nível de escrutínio deverá ser mais elevado relativamente a publicidade institucional emitida pelo órgão que se apresenta a eleições”. Nas situações em que “o órgão não se apresenta a eleições”, “é necessário aferir se a mensagem em causa é suscetível de, objetivamente, favorecer ou prejudicar as candidaturas eleitorais à eleição em curso (...)” .

5. No caso em apreço, procede-se ao arquivamento dos processos por falta de matéria de facto suficiente.» -----

2.04 - Processo AR.P-PP/2019/66 - Cidadão | CM Marco de Canaveses | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (Revista Municipal)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/327, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. Um cidadão dirigiu à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra a Câmara Municipal do Marco de Canaveses, por alegada violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e publicidade institucional proibida.

2. Está em causa a edição de Agosto de 2019 (#03) da Revista Municipal do Marco de Canaveses, denominada “O Meu Marco”. Alega o cidadão na sua participação que a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



publicação municipal promove "(...) indiretamente um partido político, neste caso do governo da república (...)".

3. Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação, a Câmara Municipal do Marco de Canaveses veio aduzir a sua resposta, referindo, em síntese, que nenhum desrespeito pelos deveres de neutralidade e imparcialidade se pode assacar àquela edilidade e, quanto ao conteúdo da revista, é todo composto por informação da atividade do município, nos diversos domínios de atuação e respetivo planeamento, de forma a informar todo os munícipes da atividade camarária.

4. Dispõe o n.º 1 do artigo 57.º da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, Lei Eleitoral da Assembleia da República, que as entidades públicas não podem intervir direta ou indiretamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer atos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais, sendo aplicável esta obrigação a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições (cf. n.º 4 do mesmo artigo).

5. Decorre dos deveres de neutralidade e imparcialidade a proibição de publicidade institucional estabelecida no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho. O artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, visa, por um lado, impor uma distinção clara entre a atividade de qualquer entidade pública, a qual se encontra dirigida exclusivamente para a prossecução do interesse público, e a atividade de propaganda dos candidatos às eleições a decorrer. Por outro lado, pretende impedir que, em resultado da promoção de órgãos ou serviços e da sua ação ou dos seus titulares, possam ser objetivamente favorecidas algumas candidaturas em detrimento de outras. Como refere o Tribunal Constitucional, no seu acórdão 254/2019, "o que justifica a proibição da publicidade institucional, durante este período eleitoral, é o propósito de evitar a sua utilização com um conteúdo ou um sentido que, objetivamente, possa favorecer ou prejudicar determinadas candidaturas à eleição em curso, em violação dos princípios da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b), da Constituição)." Explicita, ainda, "Assim, naturalmente, o nível de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

escrutínio deverá ser mais elevado relativamente a publicidade institucional emitida pelo órgão que se apresenta a eleições – pois, nesse caso, pode-se ‘transmitir uma imagem elogiosa do trabalho’ em curso pelos atuais titulares, eventualmente recandidatos, procurando influenciar a opinião do eleitorado (cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 591/2017, ponto 10, n.º 100/2019, ponto 11). Fora desses casos (...) é necessário aferir se a mensagem em causa é suscetível de, objetivamente, favorecer ou prejudicar as candidaturas eleitorais às eleições em curso...”

6. Ora, é precisamente nesta última situação que nos encontramos em face do que se encontra sob análise no presente processo. O órgão que emite a publicação não se encontra sujeito a eleição mas, no conteúdo da publicação, faz referências, elogiosas, a um órgão que resulta, indiretamente, a da eleição do próximo dia 6 de outubro.

7. Na parte final do editorial assinado pela senhora Presidente da Câmara Municipal do Marco de Canaveses, é feita referência à conclusão das obras de eletrificação da linha do Douro, “(...) uma conquista árdua, a qual contou com a presença do Senhor Primeiro-Ministro, António Costa, na viagem inaugural”. Mais à frente, nas páginas 26 e 27 da Revista Municipal “O Meu Marco” encontramos um artigo onde é dado destaque, quer à edil do Marco de Canaveses quer ao senhor Primeiro-Ministro, que é também candidato à eleição da Assembleia da República, sendo ainda citadas declarações da senhora Presidente da Câmara Municipal, entre as quais “Temos de agradecer ao Governo e às Infraestruturas de Portugal todo o empenho que colocaram na obra, há muitos anos ambicionada pela população”, e ainda “Conseguimos, não apenas, a eletrificação, mas também o desenvolvimento económico que trazemos à região e a redução do valor dos passes (...)”.

8. A mensagem em causa é suscetível de favorecer uma determinada candidatura às eleições em curso.

9. Face a tudo quanto exposto, delibera-se ordenar à Câmara Municipal do Marco de Canaveses, na pessoa da sua presidente, que cesse imediatamente a distribuição da Revista Municipal em causa e a remova do seu sítio oficial na Internet, sob pena de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, e advertir para que, no futuro, cumpra rigorosamente os deveres de neutralidade a que está vinculado, não adotando



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

comportamentos que possam ser entendidos como uma manifestação de apoio a alguma ou algumas candidaturas em detrimento das restantes.» -----

2.05 - Processo AR.P-PP/2019/71 - CDU | CM Viana do Alentejo | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (Boletim Municipal)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/333, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, a CDU remeteu uma participação contra a Câmara Municipal de Viana do Alentejo, relativa à publicação de uma notícia no Boletim Municipal sobre a visita do líder do PS a Alcáçovas.

2. O Presidente da Câmara Municipal foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada e ofereceu resposta, alegando que o 'Projeto EN2 constitui um dos principais e potenciais projetos turísticos do concelho e Viana do Alentejo. (...) o referido projeto tem sido regularmente destacado porque (...) constitui uma forma eficaz de divulgar e promover todo o património material e imaterial no (...) concelho', que 'algumas figuras públicas, políticos e outras, têm sido verdadeiros embaixadores da EN2, existindo diverso material de divulgação nos meios de comunicação tradicionais e digitais' e que 'é neste contexto que surge a notícia da visita do Secretário Geral do Partido Socialista a Alcáçovas'.

3. A partir da data da marcação da eleição, as entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade, sendo a estes exigido que mantenham, em relação às candidaturas concorrentes, uma posição equidistante. Com efeito, o cumprimento dos referidos deveres de neutralidade e de imparcialidade, durante o processo eleitoral, pressupõem que as entidades públicas e os seus titulares não manifestem uma posição de apoio ou de desapoio em relação a uma determinada candidatura em detrimento das restantes. No caso da eleição dos deputados à Assembleia da República, tal obrigação que recai sobre as entidades públicas e sobre os seus titulares encontra-se prevista na norma do artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (Lei n.º 14/79, de 16 de maio).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. Na imagem enviada pelo participante, encontra-se a página do boletim municipal a que faz referência, na qual é descrita a visita do 'Líder do PS' a Alcáçovas. Estando António Costa identificado na notícia como 'Líder do PS' e 'Secretário-Geral do PS' e não como titular do cargo público que exerce, afigura-se que o que é notificado é uma ação do Partido Socialista e não uma visita oficial de um membro do governo. Com efeito, ao ser noticiada a visita de uma candidatura à eleição em curso no Boletim Municipal, tal pode ser entendido como uma manifestação de apoio do órgão Câmara Municipal àquela candidatura, em detrimento das restantes, o que não se coaduna com o estrito cumprimento dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que estão vinculadas as entidades públicas e os seus titulares.

5. Face a tudo quanto exposto, delibera-se ordenar à Câmara Municipal de Viana do Alentejo, na pessoa do seu presidente, que cesse imediatamente a distribuição do Boletim Municipal em causa, sob pena de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, e advertir para que, no futuro, cumpra rigorosamente os deveres de neutralidade a que está vinculado, não adotando comportamentos que possam ser entendidos como uma manifestação de apoio a alguma ou algumas candidaturas em detrimento das restantes.»

2.06 - Processo AR.P-PP/2019/72 - Cidadão | CM Crato | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (participação de candidato em evento público)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/334, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, um cidadão remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra a Câmara Municipal do Crato. Alegava o participante que 'o Município do Crato fez publicidade institucional com dois candidatos do Partido Socialista no perfil oficial do Facebook, insinuando que foram as duas pessoas em questão as responsáveis pelo anúncio de uma obra pública no distrito de Portalegre'.

2. O Presidente da Câmara Municipal do Crato foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada e ofereceu resposta, alegando, em síntese que a 'publicação efetuada destinou-se a dar pública nota da publicação de CONVITE



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

específico do POAT 2020, para a apresentação de candidatura para elaboração dos estudos e relatórios prévios necessários à concretização do empreendimento da Barragem do Pisão' e que foi determinada a eliminação da publicação.

3. O participante remeteu uma imagem da publicação a que se referia. A publicação contém duas fotografias e tem o seguinte texto: ' BARRAGEM DO PISÃO Convite para a apresentação de candidaturas Foi publicado, na 2ªfeira, 16 de setembro de 2019, no Portugal2020 um Convite específico do Programa Operacional de Assistência Técnica 2020 à Comunidade Intermunicipal do Alto Alentejo para apresentação de candidatura para elaboração dos estudos e relatório prévios necessários à concretização do empreendimento de fins múltiplos Barragem do Pisão. Joaquim Diogo, Presidente da Câmara Municipal do Crato, saúda mais esta decisão em torno de um projecto diferenciador e estruturante para o concelho do Crato, para o distrito de Portalegre, para o Alentejo e para Portugal #cratoportudo #pisão #barragemdopisão.'

4. Prevê a norma do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que '[a] partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública'.

5. Sobre o alcance da referida norma, o Tribunal Constitucional no acórdão n.º 254/2019 afirmou que 'o que justifica a proibição da publicidade institucional, durante este período eleitoral, é o propósito de evitar a sua utilização com um conteúdo ou um sentido que, objetivamente, possa favorecer ou prejudicar determinadas candidaturas à eleição em curso, em violação dos princípios da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (artigo 113.º, n.º 3, al. b) da Constituição)', explicitando que '[a]ssim, naturalmente, o nível de escrutínio deverá ser mais elevado relativamente a publicidade institucional emitida pelo órgão que se apresenta a eleições'. Nas situações em que o órgão não se apresenta a eleições, 'é necessário aferir se a mensagem em causa é suscetível de, objetivamente, favorecer ou prejudicar as candidaturas eleitorais à eleição em curso (...)'.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6. Como é entendimento da Comissão, não se encontram abrangidos pela proibição comunicações informativas e sem caráter promocional, como sejam avisos e anúncios sobre condicionamentos de trânsito e similares ou com indicações sobre alterações das condições de funcionamento de serviços (mudanças de horário ou de instalações).

7. A publicação em causa, acompanhada pelas fotografias visíveis, bem como pela referência da saudação do Presidente da Câmara Municipal não tem um caráter meramente informativo e extravasa o objetivo de prestar informação objetiva que a norma do n.º 4 do artigo 10.º não proíbe.

8. Considerando que o Presidente da Câmara Municipal do Crato promoveu a eliminação da publicação em causa da página do município na rede social Facebook, delibera-se o arquivamento do presente processo.» -----

2.07 - Processo AR.P-PP/2019/75 - Cidadão | JF São Domingos de Benfica | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (utilização de meios da autarquia para campanha)

A Comissão deliberou adiar a apreciação deste assunto para a próxima reunião plenária. -----

2.08 - Processo AR.P-PP/2019/79 - Cidadã | CM Almodôvar | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (agendamento de ato público coincidente com iniciativa de campanha do PS)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/335, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia da República, um cidadão remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra a Câmara Municipal de Almodôvar, relativa à coincidência de uma ação daquele órgão autárquico e de uma ação de campanha do Partido Socialista.

2. O Presidente da Câmara Municipal foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada e ofereceu resposta, alegando, em síntese, que o município de Almodôvar 'não agendou qualquer iniciativa em data, hora ou local combinado com



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

qualquer força política em campanha ou com conhecimento prévio da realização de qualquer iniciativa de campanha eleitoral'.

3. A partir da data da marcação da eleição, as entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade, sendo a estes exigido que mantenham, em relação às candidaturas concorrentes, uma posição equidistante. Com efeito, o cumprimento dos referidos deveres de neutralidade e de imparcialidade, durante o processo eleitoral, pressupõem que as entidades públicas e os seus titulares não manifestem uma posição de apoio ou de desapoio em relação a uma determinada candidatura em detrimento das restantes. No caso da eleição dos deputados à Assembleia da República, tal obrigação que recai sobre as entidades públicas e sobre os seus titulares encontra-se prevista na norma do artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (Lei n.º 14/79, de 16 de maio).

4. No caso em apreço, não foi possível confirmar os factos constantes da queixa, pelo que se delibera arquivar o presente processo.» -----

Processo eleitoral AR-2019 - Propaganda

**2.09 - Comunicação do IL - Processo AR.P-PP/2019/63 - IL | CM Coimbra |
Propaganda (remoção de cartaz)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/337, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«No âmbito do processo ora em apreciação, vem o Iniciativa Liberal apresentar uma queixa contra a Câmara Municipal de Coimbra por lhe ter sido removida uma estrutura de propaganda.

Na reunião plenária de 19 de setembro p.p., esta Comissão deliberou notificar a Câmara Municipal de Coimbra e ordenar-lhe que promovesse a reposição da estrutura e da propaganda em causa.

A entidade visada foi notificada da mencionada deliberação no dia 20 de setembro p.p.

No dia 26 de setembro p.p. vem a mesma candidatura reportar que até esta data a Câmara Municipal de Coimbra ainda não repôs a estrutura.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A ser verdade que ainda não foi reposta a mencionada estrutura de propaganda, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Câmara Municipal de Coimbra e ordenar-lhe que promova a recolocação da estrutura destinada à propaganda do Iniciativa Liberal, no mesmo local onde se encontrava, no prazo de 24 horas, sob pena de cometer o crime de desobediência previsto e punido nos termos do artigo 348.º do Código Penal.» -----

2.10 - Processo AR.P-PP/2019/65 - Cidadão | PPD/PSD e candidata | Propaganda (utilização não autorizada de dados pessoais)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/336, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com o voto contra do Senhor Dr. Francisco José Martins, o seguinte: -----

«1. Por mensagem de correio eletrónico, datada de 18 de setembro p.p., vem um cidadão apresentar uma queixa contra uma candidata a deputada à Assembleia da República, por ter recebido um email da candidata enviado através do endereço eletrónico do município onde exerce funções, com uma carta em papel timbrado do PSD. Alega também que nunca forneceu o seu email particular à candidata em questão.

2. Notificada para se pronunciar, a candidata visada vem responder, em síntese, que enviou cerca de vinte emails para pessoas que conhece há alguns anos e com as quais trabalhou. Invoca que se tratou de uma simples troca de emails entre pessoas conhecidas há muitos anos a quem enviou a carta de candidatura como cortesia e amizade, referindo que este ato não voltará a repetir-se.

3. É entendimento da Comissão Nacional de Eleições que o exercício de funções públicas não pode implicar diminuição dos direitos dos candidatos, nomeadamente os inerentes à propaganda da sua candidatura.

Não obstante, os deveres de neutralidade, previstos no artigo 57.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (LEAR), aprovada pela Lei n.º 14/79, de 16 de maio, impõem-se aos órgãos das autarquias locais e aos respetivos titulares e pressupõem dos mesmos uma conduta isenta e imparcial durante todo o processo eleitoral, exigindo-lhes que tomem os cuidados necessários para que as suas duas qualidades não se confundam.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Com efeito, a candidata pode apresentar a sua candidatura a qualquer cidadão, porém, não pode fazê-lo de tal forma que se confunda aquela qualidade com a de titular do órgão que, neste caso, a vincula ao respeito pelos deveres de neutralidade e imparcialidade.

Tendo a apresentação da candidatura sido enviada a partir de um email da Câmara Municipal – embora restrita a um conjunto de pessoas conhecidas – tal consubstancia uma grave violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, suscetível de integrar a previsão da norma do artigo 129.º da LEAR.

4. Face ao exposto, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Senhora Vereadora da Câmara Municipal da Póvoa do Lanhoso e adverti-la para se abster de adotar comportamentos que possam comprometer aqueles deveres de neutralidade e imparcialidade.

Remetam-se os elementos do processo à Comissão Nacional de Proteção de Dados uma vez que pode estar em causa a eventual violação da Lei da Proteção de Dados Pessoais, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à licitude do tratamento desses dados.» -----

O Senhor Dr. Francisco José Martins ditou para a ata a seguinte declaração de voto: -----

«Voto contra em razão dos termos utilizados naquilo que significa a remessa à CNPD.»

2.11 - Processo AR.P-PP/2019/80 - R.I.R. | | Propaganda (remoção de cartazes na RA Madeira)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/329, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. O partido Reagir Incluir Reciclar (R.I.R.) apresentou junto da Comissão Nacional de Eleições (CNE) uma participação por alegada remoção de propaganda do partido na Região Autónoma da Madeira, durante o dia 21 de setembro p.p. Contudo, na comunicação dirigida pelo partido R.I.R. não são identificadas quais as Câmaras Municipais que terão procedido à remoção da propaganda.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, inclui, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

Nestes termos, a atividade de propaganda, incluindo a atividade de propaganda político-partidária, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, ressalvadas as proibições expressamente fixadas na lei.

A Constituição estabelece, ainda, no âmbito dos princípios gerais de direito eleitoral consagrados no artigo 113.º a liberdade de propaganda, que abrange todas as atividades que, direta ou indiretamente visem promover candidaturas.

3. Conforme consta das diversas deliberações da Comissão Nacional de Eleição sobre propaganda política e eleitoral, deste regime constitucional resulta que:

- As entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais, uma vez que o mesmo só pode sofrer restrições, necessariamente, por via de lei geral e abstrata e sem efeito retroativo, nos casos expressamente previstos na Constituição, 'devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos', conforme dispõe o artigo 18.º da Constituição.

- A liberdade de expressão garante o direito de manifestar o próprio pensamento, bem como o direito da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido.

4. A proibição de propaganda dentro das assembleias de voto e nas suas imediações, consagrada nas diversas leis eleitorais, tem apenas incidência no dia da eleição, ou seja, no dia em que as assembleias de voto se encontram em funcionamento. Por isso, a CNE apenas considera indispensável o desaparecimento da propaganda dos próprios edifícios (interior e exterior) onde funcionam as assembleias eleitorais e, se possível, das suas imediações, em concreto da propaganda que seja visível da assembleia de voto. Assim, a propaganda que se encontre fora da distância estabelecida nas diversas leis eleitorais, não deve ser removida.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

5. Por o queixoso não identificar as entidades visadas, archive-se o processo.» -----

**2.12 - Processo AR.P-PP/2019/81 - Aliança | CM Funchal | Propaganda
(remoção de cartazes)**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/331, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: -----

«1. O partido Aliança (A) apresentou junto da Comissão Nacional de Eleições (CNE) uma participação por alegada remoção de propaganda do partido na Região Autónoma da Madeira, durante a madrugada do dia 21 de setembro p.p. Na comunicação dirigida pelo partido Aliança é apenas identificada a Câmara Municipal do Funchal, referindo ainda “diferentes Câmaras da Ilha da Madeira” que terão procedido à remoção da propaganda.

2. O artigo 37.º da Constituição estabelece que todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações. O referido preceito constitucional consagra, assim, dois direitos fundamentais - o direito de expressão do pensamento e o direito de informação -, que não podem ser sujeitos a impedimentos nem discriminações (n.º 1 do artigo 37.º, in fine).

O direito de expressão do pensamento inclui, de acordo com o entendimento do Tribunal Constitucional, a propaganda, nomeadamente a propaganda política, pelo que a mesma está abrangida pelo âmbito de proteção do referido preceito constitucional.

Assim, a propaganda é livre, não dependendo de licenciamento, autorização ou prévia comunicação, nem podendo o seu exercício ser condicionado por parte de qualquer entidade pública ou privada, na medida em que decorre do direito constitucional da liberdade de expressão.

3. Incluindo-se nos Direitos, Liberdades e Garantias Constitucionais, a liberdade de propaganda vincula todas as entidades públicas e privadas, sendo que as públicas são destinatárias primordiais por se encontrarem obrigadas a respeitar e dar satisfação aos direitos fundamentais. Acresce que a atividade de propaganda pode ser desenvolvida a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

todo o tempo, não estando limitada aos períodos eleitorais, sendo que nestes é especialmente protegida.

4. A proibição de propaganda dentro das assembleias de voto e nas suas imediações, consagrada nas diversas leis eleitorais, tem apenas incidência no dia da eleição, ou seja, no dia em que as assembleias de voto se encontram em funcionamento. Por isso, a CNE apenas considera indispensável o desaparecimento da propaganda dos próprios edifícios (interior e exterior) onde funcionam as assembleias eleitorais e, se possível, das suas imediações, em concreto da propaganda que seja visível da assembleia de voto. Assim, a propaganda que se encontre fora da distância estabelecida nas diversas leis eleitorais, não deve ser removida.

5. Face ao exposto, delibera-se notificar a Câmara Municipal do Funchal, na pessoa do seu presidente, e ordenar-lhe que promova, no prazo de 24 de horas, a recolocação da propaganda do partido Aliança, sob pena de incorrer no crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal.» -----

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.30. -----

Serviços CNE

2.30 - Recurso de trabalhadora no âmbito do processo de avaliação

A Comissão, sem a participação do Senhor Presidente, por se considerar impedido, negou provimento ao recurso em epígrafe, por maioria, com o voto contra do Senhor Dr. Francisco José Martins e a abstenção dos Senhores Drs. Álvaro Saraiva e Paulo Cabral Taipa, nos termos e com os fundamentos da proposta elaborada pelo consultor externo contratado para o efeito, Senhor Doutor Paulo Veiga Moura, que consta em anexo à presente ata. -----

Notifique-se. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Senhor Dr. Francisco José Martins apresentou a seguinte declaração de voto: -

«Na reunião plenária de um de Outubro de dois mil e dezanove, que é a número duzentos e oitenta e um da CNE, e no ponto 2.30 – “Recurso de trabalhadora no âmbito do processo de avaliação”.

A proposta de decisão sobre o recurso apresentado pela trabalhadora, elaborada por Consultor externo, proposto pelo Presidente, após indicação do Membro João Almeida e, a final, escolhido pela CNE, que concluiu pelo indeferimento do recurso hierárquico interposto pela avaliada, foi submetido a votação, tendo o signatário votado contra – o que motiva a presente Declaração de Voto.

É sabido que, no âmbito do denominado processo de avaliação de desempenho de 2018, a Coordenadora dos Serviços avaliou a trabalhadora com “Bom”.

Para tanto, alegou fundamentos que levaram a essa classificação, em detrimento da classificação de “Muito Bom”.

Como é também do conhecimento de todos os Membros, o Presidente da CNE em sede do recurso hierárquico, e como é prática, confirmou a avaliação dada pela Coordenadora.

Ao contrário da maioria dos Membros que integram actualmente o Plenário da CNE, o signatário acompanhou nos últimos anos o funcionamento da CNE, razão pela qual conhece a trabalhadora em causa desde que esta iniciou a sua actividade na Comissão.

Mais, o signatário conheceu a trabalhadora no momento da sua admissão na CNE, no desempenho de Secretária da Comissão, tendo acompanhado a sua actividade nessa função - que por iniciativa própria suspendeu em determinado momento, para exercer função de elevada responsabilidade pública no Estado.

O conhecimento efectivo das matérias, o empenho, dedicação e espírito de equipa, a que acresce uma excelente e reconhecida carreira na administração pública, com louvores públicos em D.R., certamente ímpar no contexto do quadro de pessoal na CNE, leva a concluir desde logo que alguma coisa estranha está a suceder.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Mais, e de forma inquestionável, certamente que os testemunhos dos Presidentes anteriores da CNE, Senhores Conselheiros Barros Caldeira e Fernando Costa Soares, certamente, porque o expressaram, que facilmente corroboram o atrás exposto e a estranheza por tudo quanto está a acontecer neste momento na CNE contra a trabalhadora.

É que este processo teve início com o processo de avaliação anterior, que deu causa nomeadamente, as alterações de carreira e aumentos de remuneração, onde estranhamente, ou não, existiu o propósito firme de prejudicar a trabalhadora – para tanto, não acatando o estabelecido na Lei quanto aos direitos dos trabalhadores em geral e até na interpretação da própria Lei em situações do exercício de determinadas funções públicas tuteladas legalmente.

De resto, e para além de outras situações, o signatário sempre questionou a própria legalidade do denominado “Regulamento de Avaliação de Desempenho”.

É, perante este circunstancialismo que surge a avaliação de 2018 e o projecto de decisão, consumada, de indeferimento do recurso da trabalhadora hoje analisado, que mereceu o meu voto contra.

Após a escolha do Advogado externo para apreciar o recurso da trabalhadora, o signatário questionou e foi-lhe respondido que, para habilitar o Sr. Advogado haviam sido enviados as pedido do escritório e secretária, os seguintes documentos:

- Fixação dos objectivos (Relatório preenchido pela avaliada e pela avaliadora)*
- Relatório de Avaliação Ordinária de 2018.*
- Reclamação da avaliação do ano de 2018 (2019-07-19).*
- Decisão da Reclamação da avaliação de 2018.*
- Recurso da Decisão do Senhor Presidente de 03-09-2019.*
- Regulamento de Avaliação de Desempenho_CNE e respectiva rectificação.*

E, complementarmente, foi esclarecido em sessão Plenária que não havia ocorrido qualquer conversa, porventura, esclarecimento de qualquer pessoa da CNE com o Senhor Advogado, apenas tendo sido realizadas conversas telefónicas, entre Secretárias, no que concerne à aceitação do mandato e envio de documentos.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Nestes particulares, em nada me permito comentar, todavia, deixo a minha estranheza.

Porém, não deixo de manifestar, com total respeito pelo trabalho desenvolvido pelo Senhor Advogado, mas com a legitimidade de Membro da CNE, que também exerce a advocacia, que não acompanho o projecto de decisão – quer na forma, como nos termos em que foi elaborado, a que certamente não será estranho a falta de elementos fornecidos aquele mandatário.

Porém o essencial desta Declaração de Voto prende-se com o processo gradual da tentativa de criar uma imagem não conforme com aquilo que é efectivamente o perfil da trabalhadora, para tanto, tudo servindo para “tentar” incomodar, e agir de modo a que indiciariamente se pretende criar o que conluo ser um clima de lesão do bom nome e imagem profundas da trabalhadora.

Em rigor, até parece que se pretende que a trabalhadora abandone os quadros de pessoal da CNE, contudo, a não ser assim, não vejo como se pode agir de forma diversa..

Aqui deixo o meu vivo repúdio pelo desrespeito pela trabalhadora, para tanto, assistindo à violação da Lei e outras disposições legais da República para atingir fins que certamente nada tem a ver com o mérito profissional da trabalhadora.

Mais, fica a questão: porque razão se pretende criar, fomentar e promover a saída da trabalhadora em causa – que repito, ser a pessoa que na sua área é o melhor quadro da CNE?

Sei que nada tem a ver com a prestação de trabalho, nem com o desempenho, mas certamente que todos entendem, e haverá alguns que o desejem!

A este propósito, e apesar de repetidas vezes e ao longo do tempo se ter ouvido que os processos inerentes aos trabalhadores tinham carácter confidencial, eis que surge uma ATA que, apesar do alerta do signatário, “obteve” transigência do Presidente da CNE, por via do Secretário da Comissão, para não ser reproduzida a decisão, mas a final é colocada em anexo – assim permitindo manter o propósito de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

publicitar a avaliação e a conseqüente “revogação” da posição, anteriormente defendida, da confidencialidade da matéria.

Assumo e reitero que respeito os direitos dos trabalhadores no exercício das suas actividades, considerando que todos merecem o mesmo respeito pessoal e profissional, não aceitando discriminações por razões alheias à prestação e mérito da sua actividade.

Nesta medida, e em face do atrás narrado, e sem mais delongas, voto CONTRA a decisão do presente recurso.» -----

O Senhor Dr. João Almeida apresentou a seguinte declaração: -----

«PROTESTO EM DEFESA DA HONRA

(Na sequência da declaração de voto apresentada pelo membro Francisco José Martins)

“(…) É que este processo teve início com o processo de avaliação anterior, que deu causa nomeadamente, as alterações de carreira e aumentos de remuneração, onde estranhamente, ou não, existiu o propósito firme de prejudicar a trabalhadora (...)”
[in- Declaração de Voto]

Acusar pode ser justo ou injusto, mas insinuar é torpe, porque infamante.

O signatário teve intervenção privilegiada, relativamente aos demais membros, no processo supracitado, enquanto membro do Conselho Coordenador de Avaliação, por inerência das funções de Secretário da Comissão para que foi eleito.

Com os restantes membros daquele Conselho participou na definição de critérios, na aprovação de pareceres e, já em Comissão, na decisão final de recursos – a suspeição quanto à sua isenção posta a público, assim, sem factos em que se suporte nem qualquer outro elemento de prova, é um atentado à sua honra e dignidade.

Permita-se-me que, embora sem procuração, defenda aqui também a honra e a dignidade do Membro Jorge Miguéis, já falecido e, por isso, impossibilitado de o fazer. Ele, que foi um dos dois notadores que, unanimemente, avaliaram os currícula dos trabalhadores em cada um dos sucessivos anos de 2004 a 2017, fica



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

assim tristemente associado, como um dos seus principais fatores, a uma qualquer trama para lesar alguém.

Pela pena de quem, neste mesmo mês, subscreveu outra declaração de voto reverenciando a mesmíssima memória que, agora, conspurca.

Insinua-se ainda no escrito que existirá um “complot” para afastar a trabalhadora. O declarante confunde o reconhecimento da legalidade duvidosa da “consolidação da situação de mobilidade” (vulgo transferência) ocorrida enquanto a interessada coordenava os serviços, tanto para ela como para outros trabalhadores (alguns ainda no ativo), consolidação essa feita sem o conhecimento da Comissão e sem que lei alguma permitisse a este órgão criar vínculos permanentes com trabalhadores.

Pretende ignorar que tal reconhecimento, em sede de apreciação de recurso da avaliação de desempenho, nem determinaria a cessação de funções nos serviços de apoio à Comissão, nem nos lugares de origem dos trabalhadores afetados – apenas impunha um processo de avaliação de desempenho diferente, conduzido e concluído nos lugares de origem.

O Membro Francisco José Martins não parece ter agido de boa-fé.

Susteve a aprovação desta ata e a apresentação da declaração de voto (que deveria ter feito até à primeira reunião seguinte) durante cerca de um mês, para que dela não constasse (como não consta) o teor exato da deliberação conformada pela Comissão invocando que, apesar de terem sido eliminados do texto os elementos que poderiam levar à imediata identificação da recorrente, poderia ser posta em causa a confidencialidade do processo.

Para, de seguida, apresentar este texto para publicitação em que, clara e inequivocamente, identifica a recorrente (compulsem-se as atas, todas públicas, da Comissão durante as presidências que o próprio invoca) e contesta o que, julgava, ficaria confidencial.

Ou seja, publicamente invetiva, insinua, espalha a dúvida pela afirmação convicta e, quanto à outra parte, a tal do contraditório, quere-a muda, confinada ao sigilo da pseudo-confidencialidade.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Segue junto ao presente protesto o teor exato da deliberação conformada pela Comissão, tal como constou da proposta de ata submetida a todas as anteriores reuniões plenárias e sempre adiada.

E também para que se veja que não corresponde à verdade que esse texto, em abstrato, viole o princípio da confidencialidade dos processos de avaliação de desempenho e mais que a sua publicação se inserisse num qualquer conluio, como, de novo, falsamente insinua.

O Membro Francisco José Martins esmera-se no uso de cortinas de fumo:

Por todo o texto que produziu invoca a lei, qual crente fervoroso invocaria o Santo Nome de Deus, mas nem uma oração lhe dedica, perdão, nem uma só norma, um artigo, uma alínea, um numerozito indica, em concreto, que hajam sido violados.

Sublinha a avaliação que faz à coordenação dos serviços pela interessada apenas para compor o cenário: a efetiva avaliação do desempenho nesses anos nunca foi contestada pela avaliada. E, a propósito, invoca os louvores que esse desempenho mereceu, mas omite que, quanto ao último, o louvor publicado não corresponde ao teor do que foi aprovado pela Comissão, como se poderá ver da ata respetiva e da seguinte.

A este respeito nada mais refiro porque não vou expor publica e desnecessariamente as minhas razões que, aliás, a interessada conhece e não beliscaram, até agora, o relacionamento que estabelecemos.

E usa com mestria as meias verdades:

Deixa subentendida uma qualquer relação difusa entre mim, o Presidente da Comissão e o advogado que elaborou a proposta de deliberação, porque a refere sem mais.

Porque não diz que todos os membros da Comissão, incluindo ele próprio, se mostraram indisponíveis para relatar o processo de recurso em causa, sendo que o prazo de decisão expirava em menos de cinco dias.

E esconde que a forma como foi encontrado o relator externo foi detalhadamente explicitada na reunião da Comissão que aprovou a adjudicação do trabalho, a saber,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

que contactei juristas sindicais pedindo-lhe que me fosse indicado o nome de um advogado de reconhecida competência em matéria de avaliação de desempenho na administração pública (o que não é suficientemente comum para se encontrar nas páginas amarelas), de preferência que não fosse vinculado a nenhuma tendência sindical. E omite ainda que o curriculum do advogado pré-selecionado foi distribuído na reunião.

Mais: diz ter acompanhado o funcionamento da CNE, insinuando, com isso, que acompanhou o funcionamento dos serviços de apoio, mas não é verdade nesta parte – o que sabe dos serviços de apoio e do seu funcionamento é o que lhe contam (sabe-se lá quem...), porque nunca foi visto a informar-se, sequer, sobre o que faz, o que pensa ou como se sente qualquer trabalhador que não seja aquele que motiva a sua declaração de voto.

Não sendo fundamento admitido na lei nem tendo sido invocado, claro que se fosse justo e os notadores que avaliaram o desempenho dos trabalhadores “vinculados” à CNE tivessem considerado “Muito Bom” o de um deles em todos e cada um dos anos, haveria sempre outro ou outros cujo desempenho foi também considerado “Muito Bom” e o não poderia ter sido em alguns desses anos, com reflexos negativos nas suas carreiras.

Porque há quotas, senhor Membro, porque há quotas! Mas isso não lhe tira o sono, porque mal os conhece, dificilmente recorda o seu nome ou algo mais além, nalguns casos, da função que exercem – longe da vista, longe do coração.

O Membro Francisco José Martins usa um procedimento de avaliação próprio que não coincide com o previsto nas leis e regulamentos aplicáveis:

Desde logo porque faz depender a avaliação de desempenho da apreciação global do trabalhador e da sua carreira, iludindo, deste modo, dois dos mais importantes fatores – o tempo e a função.

Da excelente prestação de uma trabalhadora em funções de Adjunta de um Gabinete ministerial de que, por acaso, ele próprio foi o Chefe (e significativamente nunca o refira), não decorre, por esse facto, desempenho excelente quando, no dizer da própria, se trata de contribuir para a aplicação de um ramo menor do Direito. A



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

avaliação de desempenho faz-se na função efetivamente exercida no período avaliado.

Nem de 39 anos de excelente prestação é permitido inferir que a do 40.º o é também: a avaliação de desempenho faz-se ano a ano (agora de dois em dois anos, no regime geral).

Está em causa a avaliação de desempenho de uma concreta trabalhadora num ano determinado. Porém,

Em toda a sua exposição o declarante não oferece um motivo, um facto, uma reflexão que mostrem que o desempenho da trabalhadora foi mal avaliado ou, pelo menos, que a avaliação feita suscita dúvida.

Prefere o turvo das águas à clareza dos factos.

*Ao contrário do que expende, afirmo eu, por ser minha sincera convicção, que, não sendo comprovado ou simplesmente invocado que qualquer **avaliado tenha excedido, no ano a que a avaliação se reportar, os objetivos fixados, jamais o seu desempenho poderá ter a notação a que correspondesse menção superior à de "Bom" e, mesmo esta, careceria de justificação.***

Não vi, neste processo (como no anterior que o declarante trouxe à colação) nenhum intento persecutório.

E também não vi favoritismos.

Tudo contra o que insinua, para terminar como se começou.» -----

ANEXO

AO PROTESTO EM DEFESA DA HONRA

(Na sequência da declaração de voto apresentada pelo

Membro Francisco José Martins)

«1. F..., inconformada com a decisão de indeferimento da reclamação que apresentou contra o acto homologatório do Presidente da Comissão Nacional de Eleições - que manteve a classificação de ... referente ao

desempenho de 2018 - veio, interpor recurso hierárquico para a Comissão Nacional de Eleições.

Vejamos.

a) Da admissibilidade do recurso hierárquico

2. O art.º 22º do Regulamento da Avaliação do Desempenho nos Serviços da Comissão Nacional de Eleições (RAD-CNE) prevê que *“Da decisão que recai sobre as reclamações referidas no artigo anterior cabe recurso hierárquico para a CNE...”*.

3. Consequentemente, é por demais evidente que o recurso hierárquico apresentado pela trabalhadora F..., deve ser admitido.

Ora vejamos.

b) Da apreciação do recurso hierárquico

4. A recorrente alega, em primeiro lugar, que a avaliadora não fixou objectivos, indicadores ou metas que permitiam aferir do cumprimento ou superação dos objectivos a alcançar. Vejamos se assim foi.

5. O art.º 14º do RAD-CNE determina que a avaliação ordinária inclui:

a) a descrição de tarefas e funções desempenhadas no período em avaliação e face aos objectivos propostos;

b) a autoavaliação;

c) a realização de entrevista, tendo por objectivo:

i) a avaliação da concretização do plano, dos objectivos e das competências demonstradas, conforme caracterizadas no respectivo relatório de avaliação anexo ao RAD-CBE;

ii) a definição bilateral do plano de desenvolvimento profissional do avaliado e dos objectivos e metas que propõe atingir, de acordo com o Plano de Actividades do CNE;

d) a produção do relatório.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

6. Ora, verifica-se que não corresponde à verdade que não tenham sido fixados/contratualizados objectivos, dado que a recorrente assinou, em 18 de Julho de 2018 o relatório de avaliação ordinária, tendo nessa data sido definidos os objectivos que a trabalhadora tinha de atingir.

7. Aliás, conforme resulta do dito relatório, o Presidente da CNE definiu as actividades/objectivos das unidades orgânicas em 14 de Maio de 2018, pelo que desde essa data que a recorrente tem conhecimento das metas e objectivos que o serviço estava obrigado a atingir.

8. Em qualquer dos casos, em 18 de Julho de 2018 a recorrente tomou conhecimento dos objectivos que lhe haviam sido fixados, pelo que não corresponde à verdade que a avaliadora não tenha fixado objectivos à avaliada.

9. Além disso, como se pode verificar no relatório de avaliação ordinária, a menção quantitativa foi apurada através da aplicação da seguinte fórmula: $CA = (A+B+C)/13$, correspondendo A às competências técnico-profissionais, B à área comportamental, C à atitude profissional e o número 13 ao número total de parâmetros de avaliação.

10. Significa isto que os únicos aspectos que foram avaliados são os 13 parâmetros fixados no relatório de avaliação ordinária, prevendo o RAD-CNE um guião para a gestão da avaliação referente a cada um dos referidos parâmetros e uma caracterização de cada uma das competências (v. Anexos I-B e I-C do RAD-CNE).

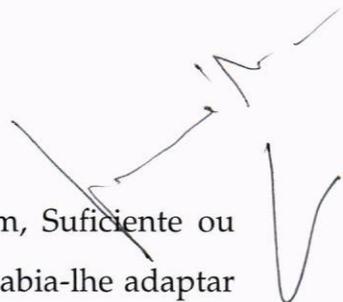
11. Consequentemente, é inócuo que a recorrente venha alegar que não lhe foram fixados objectivos ou que não foram definidas metas nem indicadores do seu cumprimento ou da sua superação.

12. Insurge-se ainda a recorrente contra o facto de alegadamente a sua avaliadora não lhe ter indicado competências a melhorar no ano de 2018.

13. Salvo o devido respeito, a recorrente sabia desde 18 de Janeiro de 2018, data em que foi publicado o RAD-CNE, os parâmetros que iriam ser



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



avaliados e de que forma poderia obter Muito Bom, Bom, Suficiente ou Insuficiente (v. Anexos I-B e I-C do RAD-CNE), pelo que cabia-lhe adaptar o seu desempenho ao que ali se definiu.

14. No essencial, a recorrente discorda da avaliação feita pela avaliadora em relação a dois parâmetros: *“Criatividade e espírito de iniciativa”* e *“Espírito de equipa e relacionamento interpessoal”*, porque em ambos foi avaliada com 7 pontos.

15. Ora, como resulta do anexo I-B, a *“Criatividade e espírito de iniciativa”* caracteriza-se pelo *“...comportamento do trabalhador, que, proactivamente, identifica e antecipa problemas, obstáculos ou oportunidades, quer ao nível interno, quer ao nível externo, e que demonstra capacidade para agir e tomar decisões para resolver situações de imprevisto e para transformar os desafios em oportunidades.*

Mede a capacidade de apresentação de propostas de ação originais, de avaliação de problemas de forma inovadora e de identificação de hipóteses de solução exequíveis para os problemas detetados, criando cenários alternativos, em prole da melhoria contínua do serviço”,

16. Sendo que apenas será avaliado com MUITO BOM quem demonstrar *“excepcional capacidade para identificar problemas e antecipar vias de solução adequadas”*, quem aproveitar *“...de forma sistemática, novas oportunidades de ação, através de decisões ponderadas, originais e exequíveis”* e quem calcular *“...previamente os riscos em situações de dificuldades, sugerindo e promovendo amiúde mudanças organizacionais tendo em vista a melhoria contínua dos objetivos do serviço”* (v. anexo I-C).

17. Ora, a avaliadora, enquanto Coordenadora dos Serviços, deixou claro que a ora recorrente *“nada mais faz do que limitar-se a cumprir as instruções recebidas, não se antecipando, nem superando. Não atua de modo proactivo e dinâmico e não tem a iniciativa no sentido da resolução de problemas, sem que lhe sejam transmitidas orientações”* e que a avaliada raramente tomou a iniciativa ou propôs novas oportunidades e/ou vias de acção.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

18. Na verdade, a recorrente limita-se a discordar do entendimento da sua superior hierárquica, o que por si só não é fundamento para alteração da decisão anteriormente tomada, sendo exemplo disso o facto de não elencar uma única situação em que tenha antecipado vias de solução adequadas ou em que tenha calculado previamente os riscos em situações de dificuldades e sugerido ou promovido mudanças organizacionais de modo a melhorar o serviço, como também não elenca uma só situação em que tenha apresentado propostas de acção originais, de avaliação de problemas de forma inovadora ou identificado hipóteses de solução exequíveis para problemas detectados.

19. Ora, não identificando a recorrente situações em que tenha superado largamente o referido parâmetro, de forma a comprovar que houve situações em que tenha agido por iniciativa própria, é por demais evidente que tem esta comissão de indeferir o recurso da recorrente neste segmento e manter a classificação atribuída pela Sr.^a Avaliadora.

20. A recorrente discorda também da pontuação atribuída no parâmetro "*Espírito de equipa e relacionamento interpessoal*" por considerar que tem muito boas relações de trabalho com todos os colaboradores da Comissão e que se não participou nalgum evento tal deveu-se exclusivamente à distribuição de tarefas decidida pela Coordenadora de Serviços.

Ora vejamos.

21. O referido parâmetro caracteriza-se pelo "*...comportamento do trabalhador com capacidade para determinar a atitude e o comportamento em função dos objetivos, não só do serviço, como também dos colegas de trabalho.*

Capacidade para ser aceite pelos dirigentes e colegas de trabalho, mesmo quando formula críticas ou sugere alterações de procedimentos.

Mede a vontade e habilidade para assumir objetivos coletivos e para partilhar responsabilidades no sucesso e no insucesso.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Mede também a disponibilidade para a polivalência e para a substituição de tarefas e o saber-fazer, nomeadamente quando um dos membros da equipa está ausente ou em dificuldades”,

22. Sendo que deve ser avaliado com MUITO BOM quem demonstra “...excepcional capacidade para determinar a atitude e o comportamento em função dos objetivos, não só do serviço, como também dos colegas de trabalho”, quem “é sempre bem aceite pelos dirigentes, pares e colegas de trabalho, mesmo quando formula críticas ou sugere alterações de procedimentos”, quem demonstre também “...excepcional vontade e habilidade para assumir objetivos coletivos e para partilhar responsabilidades no sucesso e no insucesso” e ainda que quem “revele grande disponibilidade para polivalência e para a substituição de colegas em tarefas quando necessário, nomeadamente sempre que um dos membros da equipa está ausente ou em dificuldades” (v. anexo I-C do RAD-CNE).

23. Em relação ao referido parâmetro, a avaliadora deixou claro que a ora recorrente se revelou incapaz de acrescentar valor aos momentos de trabalho em equipa e não fomentou a participação e evolução dos seus colegas de trabalho para os objetivos comuns, demonstrando dificuldade em integrar equipas de trabalho de composição aleatória, em especial fora do seu contexto normal de trabalho bem como falta de contributos para o fortalecimento do espírito de equipa.

24. No recurso hierárquico que apresentou, a recorrente, mais uma vez, não demonstra que tenha a referida competência comportamental a um nível excepcional, conforme impõe o regulamento, razão pela qual nunca poderia ser pontuada com 9 ou 10 pontos.

25. Na verdade, os exemplos que cita demonstram apenas que é uma boa cumpridora das suas funções, obedecendo, como é seu dever, às ordens dos seus superiores hierárquicos.

26. Todavia, não prova que tenha especial ou excepcional vontade ou habilidade para assumir objetivos colectivos e partilhar responsabilidade



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

nos sucessos e nos insucessos, como também não consegue demonstrar excepcional capacidade para determinar a atitude e o comportamento em função dos objectivos não só do serviço, como também dos colegas de trabalho.

27. Por último, a recorrente também não demonstra que seja sempre bem aceite pelos dirigentes, pares e colegas de trabalho, pelo que tem esta comissão de indeferir o recurso da recorrente também neste segmento e manter a classificação atribuída pela Sr.^a Avaliadora.

Por último,

28. Relativamente ao direito que a recorrente se arroga de aceder ao processo de avaliação de colegas de trabalho, recorda-se a recorrente que a avaliação do desempenho tem carácter confidencial, estando todos os intervenientes obrigados ao dever de sigilo (v. n.ºs 1 e 2 do art.º 5º do RAD-CNE), sendo que só após a conclusão do processo é que pode ser divulgada internamente lista nominal com as avaliações atribuídas (v. art.º 5º/3 do RAD-CNE).

29. Além disso, e como a recorrente bem sabe, o direito de acesso aos documentos e informação administrativa não é absoluto (v. art.º 6º da Lei n.º 26/2016, de 22 de Agosto), pelo que não basta à recorrente alegar que tem direito de aceder a todos e quaisquer documentos.» -----

O Senhor Dr. Francisco José Martins apresentou a seguinte “resposta”: -----

«O Membro signatário apresentou uma Declaração de Voto, relativa ao ponto 2.30 levada à ATA n.º. 281, de 1 de Outubro de 2019.

Perante a informação do Senhor Presidente da CNE de que o Membro João Almeida pretendia apresentar um Protesto em Defesa da Honra, com referência a essa Declaração de Voto, de imediato o signatário, em Sessão Plenária, manifestou o propósito de, na medida em que tal documento fosse para além do que essa figura significa, se reservava o direito de responder.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Lamentavelmente, da simples leitura do denominado "Protesto em Defesa da Honra" terá de se concluir que a pretensão foi, isso sim, responder ao Membro signatário, que, no livre exercício da Declaração de Voto que apresentou, sobre matérias discutidas em ponto da Ordem de Trabalhos, quis fundamentar o sentido de voto.

Embora de forma muito sintética, porque a linguagem e argumentos, por si só, evidenciam e esclarecem bem a invocada "estranheza" dos factos narrados pelo Membro signatário, aqui fica a manifestação do exercício do óbvio direito de resposta.

Em primeiro lugar, importa deixar nota que: NA VIDA NÃO INJURIA QUEM QUER?

Depois, o Membro signatário expressa por escrito, como sempre o tem feito, e o presente processo é disso exemplo, de viva voz e perante todos os Membros que integram a CNE, dizendo o que pensa, defende e assume nas suas posições.

Uma nota especial para, no mínimo, considerar inqualificável e de mau tom, a alusão à memória do Dr. Jorge Miguéis quanto aos factos ocorridos na avaliação em causa.

Concretamente:

Não foi o Dr. Jorge Miguéis que, a pedido do Presidente e perante todos os Membros ao tempo, disse em relação ao processo de avaliação inicial e perante o recurso para o Plenário do despacho do senhor Presidente, que confirmou a decisão anterior:

"Este processo de avaliação deve ser apreciado e objecto de uma decisão aqui e neste Plenário e não sair do âmbito desta CNE."?

É óbvio que todos ouviram e certamente o sabem.

Não vale a pena... o respeito pela memória do Dr. Jorge Miguéis é para mim sincero e o uso do seu nome para este tipo de questões é feio.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

No que concerne aos dispositivos legais violados, o Membro signatário referiu expressamente em declaração de voto, e por mais do que uma vez, os normativos que objectivamente entendia estarem a ser violados no âmbito do processo.

Como é óbvio e manifesto, a matéria narrada pelo membro signatário não foi, porque não podia ser questionada, ao invés, e isto porque as palavras escritas na Declaração de Voto significam o que de viva voz transmitiu mais do que uma vez aos restantes Membros em reuniões plenárias da CNE.

Mais, o Membro signatário sempre alertou que o processo que, na sua humilde opinião, está inquinado por consubstanciar ilegalidades, deveria ser bem pensado porque poderia levar à lesão dos interesses dos trabalhadores da CNE em geral!

Perfilho a defesa dos direitos dos trabalhadores, no que à relação de trabalho diz respeito, mas não aceito que, por razões alheias ao mérito da sua prestação, se faça discriminação, sobretudo quando isso significa uma frontal violação de disposições legais – que o denominado documento “Protesto em defesa da Honra” permite agora concluir como expressa referência a avaliação da avaliação...

Quanto ao mais, a consciente inexactidão e busca de palavras visando desviar a atenção das questões substantivas, deixando evidente as causas que suportam o processo, falam por si, pelo que a retórica e linguagem imprópria e menor que são bem elucidativas, não merecem resposta e são indiferentes ao Membro signatário.

É que, indiscutivelmente, a verdade é sempre uma e só uma, e não há certamente ninguém que, mais que o Membro signatário tenha sido sempre frontal, coerente e leal com os princípios do respeito por todos, e por cada um, no legítimo exercício do direito à diferença, pelo que as palavras do Membro João Almeida me merecem, pelo desespero que as suporta, mas não omitindo a partilha de vários anos na CNE, uma grande e profunda tristeza.

*Com o documento apresentado pelo membro João Almeida, a todos será agora mais fácil ponderar sobre a bondade ou não das minhas palavras na Declaração de Voto e retirar as devidas conclusões sobre a palavra que, por repetidas vezes, aludi: **“Estranheza”** .*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Pois bem, agora, e como disse na Declaração de Voto: “É mesmo de estranhar todos os procedimentos!”.

A cada um dos Membros caberá legitimamente retirar as suas conclusões.

Enfim!!!» -----

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.13 e seguintes. -----

O Senhor Dr. Mário Miranda Duarte saiu neste ponto da ordem de trabalhos. ---

2.13 - Processo AR.P-PP/2019/93 - CDU | CM Faro | Propaganda (ocultação de faixa)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2019/330, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, o seguinte: -----

«1. No âmbito da eleição para a Assembleia da República, vem a CDU apresentar uma queixa contra a Câmara Municipal de Faro, denunciando que a referida edilidade terá ocultado de forma integral uma faixa de propaganda eleitoral da candidatura, com outra faixa colocada pelos serviços da Câmara referente a um evento local, juntando duas fotografias das mencionadas faixas.

2. O artigo 37.º da Constituição estabelece que todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

O referido preceito constitucional consagra, assim, dois direitos fundamentais - o direito de expressão do pensamento e o direito de informação -, que não podem ser sujeitos a impedimentos nem discriminações (n.º 1 do artigo 37.º, in fine).

O direito de expressão do pensamento inclui, de acordo com o entendimento do Tribunal Constitucional, a propaganda, nomeadamente a propaganda política, pelo que a mesma está abrangida pelo âmbito de proteção do referido preceito constitucional.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Assim, a propaganda é livre, não dependendo de licenciamento, autorização ou prévia comunicação, nem podendo o seu exercício ser condicionado por parte de qualquer entidade pública ou privada, na medida em que decorre do direito constitucional da liberdade de expressão.

Incluindo-se nos Direitos, Liberdades e Garantias Constitucionais, a liberdade de propaganda vincula todas as entidades públicas e privadas, sendo que as públicas são destinatárias primordiais por se encontrarem obrigadas a respeitar e dar satisfação aos direitos fundamentais.

Acresce que a atividade de propaganda pode ser desenvolvida a todo o tempo, não estando limitada aos períodos eleitorais, sendo que nestes é especialmente protegida.

3. Face ao que antecede, e a serem verdadeiros os factos denunciados, delibera-se notificar a Câmara Municipal de Faro e ordenar-lhe que remova a faixa que colocou por forma a tornar visível a faixa de propaganda política da candidatura CDU.» -----

2.14 - Comunicação do Aliança sobre a redistribuição dos tempos de antena

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«1. Face à coincidência entre o primeiro dia de transmissão de tempos de antena e o dia da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, esta Comissão deliberou, na reunião plenária de 8 de agosto p.p., proceder à redistribuição dos blocos de 20 minutos da RDP e das rádios privadas de âmbito nacional que tivessem lugar antes da hora de fecho da votação na Região Autónoma da Madeira.

2. A referida deliberação constava do caderno de apoio aos tempos de antena remetido a todas as candidaturas na véspera do sorteio dos tempos de antena – dia 17 de setembro (no caso, para os endereços eletrónicos alianca@partidoalianca.pt e info@partidoalianca.pt).

3. No dia 18 de setembro, na sessão do sorteio de distribuição dos tempos de antena, a mesma deliberação foi comunicada a todos os presentes pelo Senhor Dr. João Almeida, bem como foi dado a conhecer o procedimento para a redistribuição daqueles tempos pelo



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

restante período de transmissão de tempos de antena e, por consequência, feito sorteio da respetiva grelha.

4. Após o sorteio, no dia 19 de setembro, foram remetidas a todas as candidaturas as grelhas que resultaram do sorteio de distribuição dos tempos de antena, onde se incluíam as grelhas da redistribuição dos blocos do dia 22 de setembro.

5. Em face do exposto, não existe fundamento atendível para a queixa apresentada pelo Aliança.» -----

2.15 - Comunicação de cidadão sobre carta enviada pelo Deputado do PPD/PSD

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, arquivar em face da inexistência de elementos que evidenciem qualquer violação da lei eleitoral. -----

Processo eleitoral AR-2019 - Outros

A Comissão passou à apreciação dos pontos 2.17 e seguintes: -----

2.17 - Comunicações do PURP e de cidadão - reclamações sobre votos no PURP não contabilizados

A Comissão tomou conhecimento das comunicações em epígrafe, bem como da resposta oferecida pelos serviços da CNE, que constam em anexo à presente ata.

2.18 - Acórdão TC 509/2019 - Processo AR.P-PP/2019/61 - B.E. | CM Ílhavo | Escolha dos membros de mesa para a freguesia de Gafanha da Nazaré – sorteio

A Comissão tomou conhecimento do acórdão em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.19 - Comunicação da Diretora do Centro Educativo dos Olivais - Processo AR.P-PP/2019/32 - DGRSP | Pedido de parecer | Voto antecipado para cidadão internado em centro educativo



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, verificando-se não existir solução que viabilize o exercício do voto por parte do cidadão em causa. -----

2.20 - Comunicação da Câmara Municipal de Lisboa - Concentração | 05 de Outubro | Junto da Estátua de António José de Almeida

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.21 - Comunicação do Conselho Superior de Magistratura – Lista de Magistrados – AAG

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.22 - Comunicação do Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de Santarém – Composição da AAG (aditamento)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.23 - Comunicação do Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca do Porto – Composição da AAG (aditamento)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.24 - Comunicação do Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa – Composição da AAG (aditamento)

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.25 - Comunicação do Juiz Presidente do Tribunal Judicial da Comarca de Braga – Composição da AAG

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

Expediente



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

**2.26 - Comunicação do Centro Nacional de Cibersegurança - Sala de Situação
CERT.PT - Eleições Legislativas 2019 - 6 de outubro**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar a apreciação dos restantes assuntos (pontos 2.16, 2.27 a 2.29 e 2.31) para a próxima reunião plenária.

A reunião foi dada por encerrada pelas 13 horas. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão

João Almeida